



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JVP

Sessão de 3 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.155

Recurso nº RP/302-0.223

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG- SUD.AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel. A Cláusula FIOS, mera convenção entre particulares, não prevista na legislação pertinente, é inoponível ao Fisco (art. 123 do CTN). A norma constante da IN SRF 12/76 não tem o poder de elidir a exigência do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para declarar que a cláusula "FIOS" não exclui a responsabilidade do transportador determinando-se a devolução dos autos à Câmara recorrida para conhecer da outra matéria de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 03 de Fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

-PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDA

-RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON
SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.158/82-26

RECURSO N.º RP/302-0.223

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.155

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG-SUD. AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre o digno Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra decisão daquela Câmara, constante do Acórdão 29.050 (fls. 42/48) onde, por maioria, os integrantes daquele colegiado determinaram o cancelamento de exigência de tributo, por falta de mercadoria a granel, a purada em conferência final de manifesto.

Os fundamentos da decisão, segundo o recorrente, apoiam-se em premissas falsas, quais sejam, a da inevitabilidade da quebra ou falta e a do transporte sob cláusula FIOS.

Com relação à primeira dessas premissas, diz o Procurador que fere o princípio inserido nos arts. 99 e 111 do CTN, explicando que a invocada Instrução Normativa SRF 12/76 não cuidou de exclusão de tributo que constitui a única exigência nos presentes autos. Relativamente à segunda premissa, lembra que, por lei, há somente três hipóteses de exclusão da responsabilidade do transportador: vício próprio, força maior ou caso fortuito e que ne-

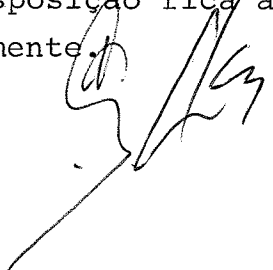
Acórdão Nº-CSRF/03-01.155

nhuma delas ficou configurada nestes autos, não podendo esse responsável invocar avença pactuada com terceiro para eximir-se da obrigação de pagar o tributo. Como suporte de sua argumentação, cita a lição de Aliomar Baleeiro, em obra desse autor que ensina:

"Ninguém se recusa às prestações decorrentes de obrigação tributária indicando pacto celebrado para substituir-se por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo. Entenda-se: não se libera quem deva ser sujeito passivo, porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impõe. As Cláusulas valem apenas entre as partes".

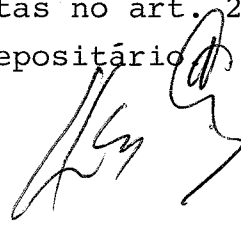
Contra-arrazoando, diz o contribuinte que o espírito que se infere do texto dos consideranda da IN 12/76 é o de ressaltar o fato de que a inevitabilidade da quebra, reconhecida pela administração, nos casos de transporte de granéis, inclui a idéia de caso fortuito ou força maior, capaz de determinar a não responsabilização do transportador. Lembra, ainda, que o art. 41 do DL 37/66 não tipifica a hipótese de quebra em granéis, de sorte que, também por esse motivo, não é cabível a imputação ao transportador, nesses casos.

Com relação à cláusula FIOS, lembra que o próprio CTN, no art. 98, diz expressamente que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha". Assim, a cláusula FIOS, embora seja uma avença pactuada entre particulares, é firmada sob a égide de uma convenção internacional, inserindo-se, assim num acordo maior entre países. Aduz que a cláusula FIOS, estabelecida na Convenção Internacional de Fretes, tem sua razão de ser no fato de os armadores não terem condições de conferir as quantidades, peso, etc., das mercadorias embarcadas na modalidade de "granéis" colocados e retirados de bordo pelos próprios embarcadores e consignatários à cuja disposição fica a embarcação nos portos de origem e destino, respectivamente.



Finalmente, contesta a afirmação do recorrente sobre as únicas três hipóteses de exclusão de responsabilidade do transportador, aduzindo que outras há, na legislação, em que essa responsabilidade também é excluída, como as situações estampadas no Decreto 64.387/79 e as previstas no art. 23 do Decreto 63.431/68, sobre a responsabilidade do depositário.

É o relatório.



V O T O

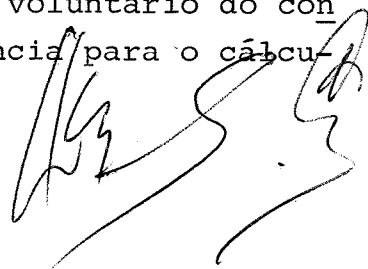
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR:

Como bem o diz o Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no seu voto vencido, o que é, aliás, o ponto-de-vista vencedor da maioria, em inúmeros acórdãos das 2ª e 3ª Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes, convém que fique esclarecido "que a Instrução Normativa SRF 12/76, ao aceitar a inevitabilidade da perda de granel, até o limite de 5% do peso manifestado, teve por objetivo único excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, " devendo aquela norma ser entendida dentro dessa perspectiva, sem que se possa vislumbrar nela outro alcance como, por exemplo, "o de eximir da responsabilidade pelo tributo devido". Ademais, como o ressalta aquele voto, o caso fortuito ou a força maior têm que ser provados e, no caso, não há essa prova, não sendo suficiente a sua mera invocação.

Com relação à cláusula FIOS, esta Câmara Superior já tem decisão, como a constante do Acórdão CSRF/03-01.030, no sentido de que tal cláusula "não exclui a responsabilidade do transportador", conforme ementa assim redigida:

"Aduaneiro. Falta de mercadoria importada: responde o transportador, se não provar força maior. Cláusula aposta ao conhecimento (FIOS - "free in and out stowed"), excludente daquela responsabilidade, não sendo prevista na legislação pertinente, é mera convenção privada, inoponível ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional). Recurso provido."

Com base naquela decisão, cujos fundamentos adoto, voto por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a cláusula FIOS não exclui a responsabilidade do transportador e, em consequência, para determinar a devolução dos autos a Câmara recorrida para conhecer da outra matéria do mérito do recurso voluntário do contribuinte, relativa ao problema de data de referência para o cálculo



lo do tributo que, face a presente decisão, volta a ser exigível, por não poder ser excluído com base na IN SRF 12/76 que disso não cogita.

Brasília, DF, em 03 de fevereiro de 1984.

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR